JUSTIÇA ELEITORAL

FORUM DA 25ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

RUA MATO GROSSO, QUADRA 24, LOTE 1-A, BAIRRO CAIÇARA, DIANÓPOLIS CEP: 77300-000 - Fone/whatsapp/celular business: 63 3229 3200 - Site: https://www.tre-to.jus.br

PROCESSO N. 0600808-79.2024.6.27.0025
CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
ASSUNTO: [Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Cancelamento de Registro, Inapto, Indeferido, Cassado, Eleições Especiais Majoritárias]
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ARRUDA NOLETO, PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, TO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO TOCANTINS, DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, PSD, SOLIDARIEDADE, SOLIDARIEDADE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, PSD, REPUBLICANOS/PP/PL] - PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO
Requerentes: PEDRO HENRIQUE ARRUDA NOLETO, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - TO9654, ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES - TO12,747
Requerido(a(s) MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES - TO12,747
IMPUGNADO: PEDRO HENRIQUE ARRUDA NOLETO
Requerido(a(s) PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - TO10,614, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - TO9654, ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES - TO12,747

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de PEDRO HENRIQUE ARRUDA NOLETO, formulada pela COLIGAÇÃO "PORTO ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE" (PP, REPUBLICANOS e PL), ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Alega a coligação ora impugnante (ID 122767009), que o ora impugnado apresenta-se como candidato a prefeito do município de Porto Alegre do Tocantins, no pleito de Porto Alegre do Tocantins, no que diz respeito ao PMB, PODEMOS, o qual teve o registro deferido, recentemente, para concorrer no pleito, contudo, o impugnado não possuiria o requisito constitucional de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, pois, residiria e trabalharia em Palmas/TO, onde exerceria a função de médico cirurgião e medicina, curso de tempo integral realizado na cidade de Porto Nacional/TO, de onde retornaria somente nos finais de semana para visitar seus familiares, e, portanto, não possui empresa médica, donde se extrai a ausência de domicílio eleitoral, nos termos da Súmula nº 0/2024 do TSE.

Prosseguiu, sustentando que o nome ora escolhido pelo candidato (DR. PEDRO NOLETO FILHO) não corresponde ao nome pelo qual o impugnado é conhecido do pai para si, já que o mencionado gentílico do impugnado foi campanha desde 16 de setembro de 2020, conforme documentos de ID 122767035, que acompanharam a peça ora impugnada.

Contestados à avoridade da impugnação, os documentos *ID 122767010 e ID 122767357*.

Por seu turno, em sede de contestação (ID 122783356), o impugnado advoga, em síntese, que o domicílio eleitoral, diferentemente do âmbito civil, é mais abrangente e flexível, e que, desde o ano de 2012, o impugnante tem domicílio eleitoral em Porto Alegre do Tocantins/TO, onde, inclusive, exerceu cargo de vereador e de possuir vínculos afetivos com os familiares (pai e mãe) que residem em Porto Alegre do Tocantins, bem como, possuir interesses econômicos e patrimoniais, de cunho econômico, sem contar que esteja filiado a partido político, na referida municipalidade, desde 06/03/2022.

Enfim, quanto ao nome de uma escolhido (Dr. Pedro Noleto Filho), defende que seria confundido pelos eleitores, pois, o nome de batismo do impugnado é o mesmo nome e sobrenome do ex-candidato, razão por que a tentativa de se impor ao impugnado, o nome de batismo do pai, constitui-se em ilícito eleitoral, que deve ser objeto assegurado no art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/19, de modo que requereu, afinal, a total improcedência da ação, com condenação da coligação ao pagamento de custas e sua condatura.

Juntou, em contestação, os documentos *ID 122780473 e ID 122780606*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio de seu presentante, pondera que, o caso, não indicou se não houve mudança de domicílio ou moradia na circunscrição eleitoral de Porto Alegre do Tocantins, notadamente considerando o período de pandemia e o exercício da medicina, em Palmas/TO e Porto Nacional/TO, e, além disso, ele seria representável por pessoa jurídica prestadora de serviços médicos no Estado do Tocantins, sem necessidade de residir, fixar-se, na cidade que dista em torno de 1.460 km de Porto Alegre do Tocantins; enfim, quanto ao nome, defendeu que, o nome pelo qual o impugnado é conhecido, é o nome pelo designativo "Dr. Pedro Noleto Filho", mesmo porque não tem o designativo "Filho", de modo que, ele fortaleceu ainda mais a tese de que o propósito é causar confusão no eleitorado, pelo que, afirma, se manifestou pela procedência da AIRC (ID 122780159).

Acompanham o parecer ministerial, os documentos *ID 122790120 a ID 122790121*.

Instada a se manifestar sobre os documentos veiculados pela contraparte, a coligação impugnante, por petição intercorrente, questiona se o impugnado que o DRAP de substituição deveria ser analisado primeiro (com suspensão deste processo) por conta da relação de prejudicialidade, sustentando, em síntese, que, o anotado, afinal, que os documentos apresentados não demonstram domicílio eleitoral do impugnado, ao contrário, que, o mesmo, não possui domicílio eleitoral, nos termos da Súmula (ID 122794335).

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatório essencial. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Entendo, inicialmente, que o processo está maduro para julgamento no estado em que se encontra, independentemente de produção de prova em audiência.

Assim, passando para logo à questão de fundo, cediço que o processo eleitoral é sumaríssimo, concentrado e preclusivo, normalizado na Resolução TSE de eleições e, portanto, das investiduras político-eletivas. E por ele que se perfaz a consecução de direitos e garantias fundamentais de cunho político-eleitoral, notadamente do poder estatal.

Ao mesmo processo, a Justiça Eleitoral é responsável por salvaguardar a isonomia material que rege o jogo democrático durante o período eleitoral, que por conta de entraves eleitorais, ilícitos eleitorais, impudicícias, em que se demandam a ordinariedade de todos os agentes políticos se submeteram ao controle da Jurisdição eleitoral, de modo, sumário.

Dito isso, observe-se que, na hipótese, segundo a COLIGAÇÃO "PORTO ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE" (PP, REPUBLICANOS e PL), o pretenso candidato pela coligação "PORTO ALEGRE DE VOLTA PARA SEU POVO" (PDT, MDB e PSB), Pedro Henrique Arruda Noleto, ora impugnado, não possui domicílio eleitoral na circunscrição onde deseja concorrer, o que, ensejaria a ilicitude do DRAP, ajuizado, no Porto Alegre do Tocantins/TO, o que atraeria a ausência de condição de elegibilidade para CHEFE, art. 14, § 3º, IV.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Sufrágio universal;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

(...)

Nesse contexto, embora com previsão na Carta Magna, coube ao legislador ordinário definir melhor os contornos dessa requisito. Com efeito, o Código Eleitoral, ao regulamentar a matéria, dispôs que o domicílio eleitoral é o lugar de residência, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas" (art. 42, parágrafo único), ao passo que, o Código Civil, que o CONCEITUA como domicílio da pessoa natural o lugar onde ela restabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70).

Logo, denota-se que inexiste equiparação entre os conceitos de domicílio eleitoral e domicílio civil, o que, não quer dizer que, o domicílio eleitoral, seja, a residência, enquanto ação, por seu turno, mais flexível, abarca a residência ou domicílio civil.

No ponto, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se acolher um conceito "mais elástico" de domicílio eleitoral, levando-se, inúmeras circunstâncias para atribuição do vínculo político com o local em que aspira exercer o direito-dever de voto e ser votado, como, por exemplo, a moradia material.

Domicílio Eleitoral - Transferência - Residência - Antecedência (CE, ART. 55) - Vínculos patrimonias e empresariais. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos, a residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a existência de vínculos políticos e sociais, o fato de o candidato contar no art. 55, III" (REspe nº 23.721/RJ - j. 04.11.2004 - DJ 18.03.2005).

*[...] O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, caracterizando-se, a autoridade para a manifestação de vontade e circunstâncias para atribuição de vínculos econômicos, sociais e afetivos. **A jurisprudência do TSE tem adotado um conceito eleitoral adaptável e mais amplo do domicílio eleitoral, dispensando a rígida do conceito utilizado no Código Civil**. Ao contrário do que apresentou Nelson Hungria, o domicílio eleitoral de seu cunhado e declaração de voto eleitoral com firma reconhecida em cartório, documentos bancários e outros comprovantes de vínculos políticos. O parecer do Ministério Público Eleitoral também foi favorável ao deferimento do pedido de transferência, reconhecendo a existência de provas suficientes do vínculo familiar. RE 20.976/ES, RE 19.562/MG, RE 5.Recurso Especial Eleitoral. Ilícitude do julgamento. **O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação mais qualificada e adaptável, com a comprovação de vínculos políticos, sociais, econômicos ou políticos**. 2. A declaração de ainda estável e documentos que comprovam a residência são suficientes para embasar o pedido de transferência de domicílio eleitoral. Assim, tem-se que o impugnante comprovou o mínimo necessário para obtenção do vínculo político com o novo município, de modo que o improcedência da impugnação é medida que se impõe na espécie. (TRE-PI, Recurso Eleitoral 06000203PI, Relator(a) Des. Ricardo David Bastos Santos, Acórdão de 23/09/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eleitoral 195, data 26/09/2024). Grifou-se.*

*ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES. NULIDADE DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 319 E 40 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 NÃO ESPECIFICA DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. SOMENTE PARTIDOS POLÍTICOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO PODEM PROPOR AÇÃO LEGITIMADOS. PRAZO DO DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AIRC É A PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA CANDIDATO QUESTIONAR A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DAS PESSOAS NATURAIS. **DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO DE 6 MESES ANTES DA ELEIÇÃO. ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTIDO DO IMPUGNADO. A LISTA INTERNA DE FILIAÇÕES AO PARTIDO É DOCUMENTO DESTINADO ESTRITAMENTE ÀQUELES QUE NÃO LOCALMENTE EM COMPUTADOR DO PARTIDO. O DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO SE CONFUNDE COM O DOMICÍLIO CIVIL. ELASTICIDADE DO VÍNCULO NO MUNICÍPIO. O DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO SE CONFUNDE COM O DOMICÍLIO CIVIL. ELASTICIDADE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÕES REJEITADAS. TENTATIVA DE "FRAUDE EXPEDITA". REGULARIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. 1. O art. 40 da Res. TSE n. 23.609/2019 não especifica documentos de apresentação obrigatória à propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura. 2. Não é inepta a petição formulada com atenção aos requisitos contidos no § 4º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3. Preliminar de preclusão para o direito de impugnar a transferência de domicílio eleitoral. Rejeição. Somente os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral são legitimados à interposição de recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, de modo que o AIRC é a primeira oportunidade para candidatos impugnar condição de elegibilidade do requerente. 4. A lista interna dos filiados do partido é registrada e armazenada no próprio TSE, e não localmente em computador do partido, o que afasta a alegação de que teria havido quebra do prazo de 6 meses de filiação do candidato impugnado. **5. Domicílio eleitoral. Não se confunde com o domicílio civil. Elasticidade do conceito de domicílio eleitoral. Suficiente a comprovação de existência de vínculo político, econômico, social ou familiar com o novo domicílio. 6. Os requisitos legais referentes à filiação partidária dentro do prazo de 6 meses antes da eleição são mera informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios**. 7. Ônus da prova. 8. Ausência de provas de que o impugnado tenha cometido fraude eleitoral. 9. Ônus da prova. 10. Ausência de provas de que o impugnado tenha cometido fraude eleitoral. 11. Ônus da prova. 12. Ausência de provas de que o impugnado tenha cometido fraude eleitoral.